



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, nº 2294 – Centro – CEP nº 64000-060 – Teresina-PI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA-PI**

O **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio de seu representante legal *infra-assinado*, que subscreve a presente exordial e recebe, em razão do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil, as intimações de estilo pessoalmente no endereço supra, vem perante Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 127, 129, inciso III, 170, caput e inciso V, da Constituição da República, nos arts. 143, inciso III, 148, §1º, 149, da Constituição Estadual, nos arts. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, incisos I, 83, e 91, da Lei nº 8.078/90, no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em defesa dos interesses dos consumidores, em desfavor dos **Organizadores do**

Evento “PLANETA BRAZUCA”:

(1) **PABLO MARTINS SANTOS**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 873.295.733-53, *com endereço ignorado e incerto, conforme tópico 3.1.1 desta petição;*

(2) **MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.270.294/0001-58, *com endereço ignorado e incerto, conforme tópico 3.1.1 desta petição;* e *de propriedade do réu Pablo Martins Santos;*

(3) **ITALO ALVES VIEIRA**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 022.105.733-19, residente e domiciliado na Quadra 09, Casa 42, Setor C, Bairro Mocambinho I, CEP nº 64010-280, Teresina-PI;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Afigurou-se notória, na capital piauiense, a frustração de **milhares** de pessoas que compraram **ingressos para o evento denominado “PLANETA BRAZUCA”**, o qual estava previsto para ser realizado no Espaço Atlantic City durante os dias *14 e 15 de Novembro de 2014*, mas não se concretizou, conforme notícias jornalísticas e dezenas de termos de declarações, que seguem juntados.

As declarações prestadas pelas dezenas de consumidores que compareceram ao PROCON/MP-PI dão conta que, no dia anterior (13/11/14) à data prevista para acontecimento do esperado espetáculo cultural, houve a comunicação de seu cancelamento, sob justificativa de desvio de verbas por um dos réus (PABLO MARTINS SANTOS), fato confirmado pelas Bandas Nacionais em suas redes sociais.

Além do próprio descumprimento da oferta do serviço, a grande problemática surgida fora principalmente o prejuízo financeiro suportado pelos consumidores, eis que ***não houve o ressarcimento dos valores despendidos, tampouco nenhuma perspectiva palpável*** para tanto.

Consectariamente, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou o Processo Administrativo nº 282-002/2014 em face dos organizadores do evento Planeta Brazuca (PABLO MARTINS DOS SANTOS e ÍTALO ALVES). O objetivo fora de apurar as causas subjacentes do fracasso do evento, bem como buscar a devolução amigável das importâncias pagas.

Enquanto que o réu *PABLO MARTINS DOS SANTOS não fora encontrado*, fato este corriqueiro e certamente intencional que vem a ensejar neste processo sua citação por edital *conforme tópico 3.1.1 desta petição*, o réu *ÍTALO ALVES VIEIRA* sustentou não possuir qualquer ingerência sobre o evento, arguição contrária à documentação carreada ao supracitado processo administrativo, *consoante tópico 3.2 desta peça*.

Em suma, não se obteve êxito na restituição das quantias aos consumidores, razão pela não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, incisos II e III, da Carga Magna, assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no seu título III, que trata “da defesa do consumidor em juízo”, assim prevê em seus arts. 81 e 82, incisos I:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentes:

I – o Ministério Público.

Nesse passo, seguem os arestos dos Tribunais Superiores:

Processual Civil – Ação Civil Pública – Direitos Individuais Homogêneos – Relevante interesse social – Ministério Público – Legitimidade – Registro profissional no Conselho de Medicina Veterinária – Exame. (...) **2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ad causam do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.** 3. In casu, tanto a dimensão do dano e suas características como a relevância do bem jurídico a ser protegido determinam a atuação do Ministério Público (CDC, art. 82, §1º). (...) A prevenção da proliferação de demandas individuais evidencia o interesse social. A diminuição de causas com o mesmo objeto privilegia uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e uniforme. 5. O Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. (STJ - AgRg no Resp 938.951/DF, j. 23.02.2010, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 10.03.2010) (grifo nosso)

Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. **Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes.** O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STF - RE nº 470.135/MT – Rel. Min. Cezar Peluso – Segunda Turma – Julg. 22/05/07) (grifo nosso)

Por seu turno, o art. 148 da Constituição Estadual do Piauí rege: **“A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor”.**

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

3.1. PABLO MARTINS SANTOS E MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA

A legitimidade do “produtor” Pablo Martins Santos para figurar no polo passivo do presente feito é cristalina. A partir da análise do acervo probatório constante nos autos, infere-se que a grande maioria dos documentos necessários para viabilização do evento foi

assinada pelo Sr. PABLO MARTINS SANTOS, através de sua empresa MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA.

É o que se vê dos seguintes documentos em apenso:

- a) contrato particular de locação do espaço ATLANTIC CITY. Este, por sinal, em resposta a ofício enviado pelo PROCON/MP-PI, pontuou que PABLO MARTINS, além de não ter efetuado qualquer pagamento, ainda enviou arditosamente comprovante de transferência bancária inidôneo.
- b) contratos de parceria para venda de ingressos formalizados com os revendedores DLT e Moral Tatoon Street.¹

Ademais, as notícias veiculadas nos meios jornalísticos, bem como os Boletins de Ocorrências confeccionados nas Delegacias indicam o nome do Sr. Pablo Martins Santos como um dos responsáveis pelo famigerado evento.

A bem da verdade, sobre o “produtor” **Pablo Martins Santos incidem diversas denúncias de irregularidades na promoção de eventos cancelados sem qualquer perspectivas de devolução aos consumidores, quais sejam:**

- i) Espetáculo Infantil Backyardigans (*notícia do 180 graus em anexo*)²;
- ii) Show da Banda CINE (*notícia do Portal Teens180 em anexo*);
- iii) Evento TREFOLIA (Processo Judicial nº 0000059-36.2007.8.18.0011)
- iv) Show de Banda Cover dos Beatles “All Need is Love (*notícia do Portal 45graus em anexo*).

Mais especificamente em relação a este último evento citado (All Need is Love), o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, novamente em razão da impossibilidade de resolução em via administrativa, ajuizou Ação Civil Pública em face de PABLO MARTINS SANTOS e MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA, em andamento na 4ª Vara Cível de Teresina (processo nº 0010457-96.2014.8.18.0140), com o intento de reaver o dinheiro dos ingressos vendidos.

Após análise da “vida pregressa” do réu PABLO MARTINS, não se deve cogitar, em relação ao insucesso do evento, em risco do negócio jurídico ou em fato imprevisto relacionado a dificuldade no mercado do entretenimento, **mas sim em verdadeira premeditação na prática fraude, locupletando-se indevidamente do dinheiro alheio, de modo que sob a perspectiva criminal denominado fato se encontra sob análise da Delegacia competente.**

¹ Os demais revendedores (Banca de Revistas “O Joel”; Lojas Redley, etc.) formalizaram contratos verbais, conforme se percebe do Termo de Audiência datado do dia 01/12/14 (anexo)

² Existe processo, em trâmite na 2ª Vara Cível de Teresina (nº 006214-17.2011.8.18.0140), de execução de título extrajudicial movido contra PABLO MARTINS SANTOS e MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA.

Por derradeiro, é de bom tom mencionar que *não fora possível, no processo administrativo nº 282-002/2014, efetivar a notificação do réu PABLO MARTINS DOS SANTOS e de sua empresa MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA*, por se encontrar em localidade incerta, motivo pelo qual, no caso, *resta imprescindível sua citação por edital, consoante razões expostas no tópico adiante*.

3.1.1. DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DOS RÉUS PABLO MARTINS SANTOS E MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA

A citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou manifestar-se.

Como consabido, a modalidade padrão de citação é através dos Correios. Todavia, existem certas circunstâncias em que esta espécie de comunicação processual fica prejudicada.

Segundo o art. 231, inciso II, do Código de Processual Civil, far-se-á a citação por Edital **quando ignorado o lugar em que o réu se encontra** (*não se sabe onde está*) ou quando **incerta sua localização** (*sabe-se do território onde o demandado pode se encontrar, mas não se sabe precisar com exatidão o endereço, por exemplo*).

É exatamente o que ocorreu com o Réu PABLO MARTINS SANTOS e, conseqüentemente, com sua empresa MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA.

Como acima mencionado, são de longa data os processos (judiciais ou administrativos) instaurados em face do “produtor” PABLO MARTINS SANTOS e de suas várias empresas, em razão de não realização dos mais diversos eventos culturais.

Causa espanto, infelizmente, que, quando da propositura de ação judicial, a *citação do demandado fique frustrada, em decorrência do fornecimento de endereços incorretos, prejudicando o andamento processual* e, conseqüentemente, a satisfação do direito da pessoa física ou jurídica lesada.

Os endereços encontrados na documentação colhida pelo PROCON/MP-PI são os seguintes:

- (1) PABLO MARTINS SANTOS, com suposto endereço na Rua Bissau, nº 7891, Bairro Mocambinho, Teresina-PI³;

³ Contratos mencionando este endereço se encontram em apenso.

(2) MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO, com suposto endereço na Rua Coelho de Resende, nº 1220, Bairro Marquês de Paranaguá, Teresina-PI⁴.

A verdade é que a localização do réu PABLO MARTINS SANTOS e de sua empresa MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA **é totalmente incerta**, obstando a citação por Correios ou através de Oficial de Justiça, como se vê a seguir.

Pelo que se colhe da análise da longa lista de processos contra PABLO MARTINS e MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA pode-se depreender que é tarefa árdua promover a respectiva citação de forma regular.

Tanto que no processo de execução de título extrajudicial⁵ proposto, no dia 06/04/11, pela INFONEWS BRINQUEDOS LTDA (Loja de Brinquedos DINOLÂNDIA), responsável pela venda de ingressos do **show infantil Backyardigans**, cujo “produtor” era PABLO MARTINS SANTOS, **houve a citação deste por Edital (documento em anexo), eis que não fora encontrado.**

Já em outra Ação Civil Pública intentada pelo PROCON/MP-PI (*cópia da inicial em apenso*), em meados de Maio de 2014 (**decorrente da frustração do evento “All Need is Love” sem o consequente reembolso aos consumidores**), em trâmite na 4ª Vara Cível de Teresina-PI (processo nº 0010457-96.2014.8.18.0140), o **Oficial de Justiça não logrou êxito em citar PABLO MARTINS SANTOS no endereço retrocitado**, conforme Certidão juntada e com o seguinte teor:

Certifico e dou fé que, diligenciando à Bissal – bairro Mocambinho, nesta Capital, onde, observando as formalidades legais, **DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO ao presente mandado retro**, uma vez que a casa de **Nº. 7981 – não foi localizado naquela Rua, mesmo verificando toda à sua extensão**. Dessa forma, retorno esta peça judicial à sua origem para apreciação do MM. Juiz do feito **e/ou que a parte faça precisão do endereço do Suplicado, a fim de efetivo cumprimento deste mandado.**
(grifo no original)

Melhor sorte não houve na citação da MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA:

Certifico e dou fé que, diligenciando à Rua Coelho de Resende, nº 1220 – Bairro Marquês de Paranaguá, nesta capital, onde observando as formalidades legais, **DEIXEI DE CITAR a Firma MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA**, uma vez que dita Firma não funciona no respectivo endereço, de acordo com a informação da Gerência

⁴ Endereço indicado pela própria Receita Federal do Brasil (anexo).

⁵ Em trâmite na 2ª Vara Cível de Teresina (Processo nº 0006214-17.2011.8.18.0140)

da “LAVANDERIA OPÇÃO”, que ali no local já atua por **08 (oito) anos**. Dessa forma, retorno esta peça judicial à sua origem para apreciação do MM. Juiz do feito e/ou **que a parte interessada indique aonde possa ser localizado dito Suplicado, a fim do efetivo cumprimento deste mandado judicial.** (grifo no original)

Com base no exposto, considerando a reincidência das práticas delituosas cometidas com a coletividade pelo “produtor” PABLO MARTINS, e, principalmente, a impossibilidade de sua citação pessoal por inexistir local certo onde possa ser encontrado, solicita-se a citação por Edital para os Réus **PABLO MARTINS SANTOS E MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA**, com a respectiva designação de curador especial, a teor do art. 9º, inciso II, segunda parte, do Digesto Processual Civil.

3.2. ITALO ALVES VIEIRA

Consoante fôlder (**anexo**) de divulgação do evento PLANETA BRAZUCA, sua realização era de responsabilidade da marca PRODUTORES ASSOCIADOS, sendo que, claramente, um destes é o réu PABLO MARTINS SANTOS. Houve dúvidas quanto à identidade do outro “produtor associado”. Porém, com a colheita de vasta documentação no bojo do Processo Administrativo nº 282-002/2014, fora possível identificá-lo: ITALO ALVES VIEIRA.

Ab initio, é de bom tom assinalar que, após a oficialização do cancelamento do evento, fora divulgada uma primeira nota à imprensa, assim disposta:

“A organização do festival respeitosamente pede desculpas por todos os transtornos causados devido a sua não realização. Conforme artistas divulgaram em nota conjunta, replicada também em portais de grande credibilidade **o evento foi vítima de desfalque realizado pelo SR. PABLO MARTINS SANTOS**, que inviabilizou as condições técnicas para realização.” (grifo nosso)

Empós, houve difusão de segunda nota à empresa de suposta autoria da empresa PRODUTORES ASSOCIADOS, composta por PABLO MARTINS e ITALO ALVES, com o seguinte teor:

“A empresa **PRODUTORES ASSOCIADOS, composta pelos produtores PABLO MARTINS e ITALO ALVES**, comunica por motivo de insuficiência de público o cancelamento do festival PLANETA BRAZUCA, que seria realizado nos dias 14 e 15 de Novembro de 2014 no ATLANTIC CITY na cidade de Teresina. O produto PABLO MARTINS garante que vai se apresentar a DELEGACIA DE POLÍCIA encarregada do caso para esclarecer e se disponibilizar a colaborar com as investigações, que diferente do produtor

ITALO ALVES informa, o produtor PABLO MARTINS cuidava apenas da parte de contratação, realização e divulgação do festival PLANETA BRAZUCA, e que toda a parte de comercialização e arrecadação era de responsabilidade do produtor ITALO ALVES, bem como a comercialização de ingressos e passaportes em suas maquinetas de cartões e a comercialização em sua loja IFIX considerada sede do festival PLANETA BRAZUCA, e que para comprovar a DELEGACIA DE POLÍCIA vai solicitar a quebra do sigilo bancário do produtor ITALO ALVES, onde comprova uma movimentação em sua conta de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) recebidos.” (grifo nosso)

Após a leitura destes textos, presume-se que, enquanto o **primeiro** fora **divulgado pelo ITALO ALVES** acusando explicitamente PABLO MARTINS de subtração de substancial quantia necessária à concretização do evento, **o segundo é de responsabilidade do próprio PABLO**, no sentido de explicar que a responsabilidade do evento era tanto sua quanto do ITALO.

Por esta razão, o processo deflagrado pelo PROCON incluiu no seu polo passivo os Senhores PABLO MARTINS e ITALO ALVES. Buscou-se, primordialmente, apurar todos os fatos relacionados à execução do evento para fim de conseguir discriminar seus responsáveis.

No decorrer do trâmite do processo administrativo, houve, no dia 25/11/14, a oitiva do réu ITALO ALVES VIEIRA, o qual, em suma, sustentou ser mero revendedor dos ingressos do evento, consoante termo de parceria por ele juntada.

Sucedem que as demais provas recolhidas vão de encontro à informação prestada pelo réu ITALO ALVES. Primeiro porque, em posterior audiência realizada (**anexo**) no dia 01/12/14 com os revendedores dos ingressos do PLANETA BRAZUCA (Banca de Revistas “O JOEL”; Loja DLT; MORAL TATOO Street; e Lojas REDLEY), todos foram unânimes em afirmar que **PABLO e ITALO se apresentavam como parceiros na promoção do evento Planeta Brazuca**, merecendo transcrição os seguintes excertos:

a) BANCO DE REVISTAS O JOEL: “Citou que não realizou contrato de parceria. Mencionou que o produtor PABLO MARTINS, acompanhado do Sr. ITALO ALVES, autorizou na sua presença que este recebesse o dinheiro dos ingressos.” (grifo nosso)

b) LOJA DLT: “Assentou que o contrato fora firmado com PABLO MARTINS, todavia o Sr. ITALO ALVES, na semana do evento, dirigiu-se à loja para recolher o valor da arrecadação, o que foi negado. Sustentou que, segundo sua sócia (Sr. Márcia), o Sr. ITALO ALVES era parceiro no evento, tanto que

junto com o produtor PABLO MARTINS dirigiu-se à DLT a fim de finalizar o contrato de parceria.” (grifo nosso)

c) MORAL STREET TATOO: “Assinalou que, ao total, vendeu R\$ 5.952,50 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e cinquenta centavos), repassado diretamente ao PABLO MARTINS, bem como ao Sr. ITALO ALVES. Apresentou recibo de pagamento de R\$ 1.282,50 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais, e cinquenta centavos), assinado por ÍTALO ALVES VIEIRA , bem como comprovantes de transferências bancárias, no importe total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para a conta de titularidade em nome do ÍTALO ALVES VIEIRA (Anexo). Ratificou que, neste interstício, o Sr. PABLO MARTINS compareceu, na loja, junto com o ITALO ALVES, apresentando-o como o outro produtor associado. Apresentou cópias de dois documentos, com letra de próprio punho do PABLO, contendo os dados bancários do ITALO ALVES VIEIRA, bem como seu telefone de contato (Anexo).⁶” (grifo nosso)

d) LOJAS REDLEY: “Mencionou que entregou R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao ITALO ALVES VIEIRA, e R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) ao PABLO MARTINS, conforme comprovantes em anexo. Alegou que realizou a negociação junto com o ITALO ALVES e PABLO MARTINS, apresentados como parceiros no evento.” (grifo nosso)

Esclarecedoras também são as declarações do Sr. MARCÉLIO IZAIAS LIMA DO NASCIMENTO (responsável pela divulgação do PLANETA BRAZUCA) segundo o qual (anexo):

[...] em meados de Junho de 2013, foi procurado pelos Produtores PABLO MARTINS e ITALO ALVES para realização do evento SÃO JOÃO DOS NAMORADOS (apresentação de Alceu Valença e Geraldo Azevedo), tendo este último (ITALO) garantido o pagamento, sob argumento que estava cuidando da parte financeira do evento e iria entregar o dinheiro diretamente. [...] que acabou trabalhando posteriormente com os produtores PABLO MARTINS e ITALO ALVES nos seguinte eventos: i) Show do Fagner, no Teresina Hall; ii) Show de Arlindo Cruz e Alcione, no San Michel; iii) Show do Roupas Nova, no Atlantic City; iv) Show do Paralamas do Sucesso e Humberto Gessinger, no Teresina Hall; v) Show do Frejat e Nando Reis, no Atlantic City. [...] que, neste interstício, exatamente no Segundo Semestre de 2013, houve reunião com o PABLO MARTINS e ITALO ALVES, na

⁶ Documentos citados seguem em anexo à presente exordial.

qual foi inicialmente esclarecido que o PABLO possuía interesse em realizar evento de grande porte (PLANETA BRAZUCA), porém, por não possuir capital, associou-se ao ITALO, formando o grupo PRODUTORES ASSOCIADOS. [...]

Indagado sobre a participação do ITALO ALVES no evento, foi respondido que o mesmo era um dos PRODUTORES ASSOCIADOS, possuindo amplos poderes de decisão no evento.

Vale dizer, o réu ITALO ALVES VIEIRA efetivamente participou como um dos organizadores do evento PLANETA BRAZUCA. Se não fosse isso, como explicar a existência de recibo de pagamento com sua assinatura no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) repassado pela REDLEY ou outro recibo devidamente assinado da importância de R\$ 1.282,50 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais, e cinquenta centavos), repassada pela empresa MORAL TATOO STREET.

Estranha também a existência de 03 (três) depósitos bancários no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) na conta poupança de nº 00027130-6, operação nº 013, agência nº 0029, da Caixa Econômica Federal, em nome do Sr. ITALO ALVES VIEIRA.

E como explicar que o suposto pagamento ao ATLANTIC CITY no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) tenha se originado na conta nº 00004970-3, operação nº 003, agência nº 0029, da Caixa Econômica Federal, em nome do Sr. ITALO ALVES VIEIRA?

A par do exposto, indubitável a legitimidade do réu ITALO ALVES VIEIRA para figurar no polo passivo do presente processo judicial, por ser um dos responsáveis pelo evento.

4. DOS DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A presente Ação Civil Pública claramente trata de resguardar, cumulativamente, **direitos coletivos stricto sensu** (art. 81, II, CDC), pertencentes a um quadro delimitado de sujeitos, que, embora indeterminados, são determináveis e ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, bem como **direitos individuais homogêneos**, decorrentes de uma origem comum (art. 81, III, CDC).

Na hipótese de direito coletivo stricto sensu, previsto no inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC, os efeitos da decisão judicial (*interlocutória ou terminativa*) irão atingir a **todos** que estiverem na situação indicada – categoria de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (**venda de ingressos para show artístico**) – sendo desprezível enumerar individualmente os sujeitos prejudicados.

É nesse sentido que deve ser compreendida a extensão **ultra partes** dos efeitos

da decisão referida pelo art. 103, inciso II, da Lei Consumerista.

A propósito da extensão *ultra partes* dos efeitos da decisão, registre-se o seguinte julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se destacou o significado destes efeitos:

Processual. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor. Execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. - *Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Agravo não provido. (STJ – AgRg AI nº 601.827/PR – Rel. Min. Nancy Andrichi – Terceira Turma- Julg. 21/10/04)*

Por outro lado, no que atine aos direitos individuais homogêneos (inciso III, do art. 81, do CDC), a procedência do pedido beneficia todos os consumidores que sofreram o dano decorrentes do fato (origem comum), haja vista o caráter **erga omnes** da decisão.

Por derradeiro é de bom tom assinalar que a discriminação de cada consumidor lesado será feita em liquidação e execução de sentença (art. 97, do CDC), sem prejuízo da faculdade de que os interessados intervenham no processo de conhecimento como litisconsortes (art. 94, CDC), até porque, em caso de procedência do pedido, a condenação deve ser genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95, CDC).

5. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO AOS CONSUMIDORES LESADOS

Conforme já se pode perceber, os consumidores contrataram a prestação de um serviço que não fora efetivamente prestado, fato este que, além de caracterizar eventual dano moral a título individual, consubstancia indubitável dano material.

Com efeito, depreende-se dos presentes autos inequívoco descumprimento contratual decorrente da não realização do evento “PLANETA BRAZUCA, razão pela qual é necessária indenização por danos materiais, mediante o ressarcimento do que cada consumidor efetivamente dispendeu.

A este propósito, assim versa o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua

livre escolha: [...] III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

6. DO DANO MORAL COLETIVO

Não obstante se reconheça que minoritária doutrina, capitaneada dentre outros por Teoria Albino Zavascki, negue à figura do dano moral o caráter de transindividualidade, a jurisprudência e a doutrina dominante reconhecem a possibilidade de cumulação de dano moral às ações que versem sobre direitos coletivos *lato sensu*.

As dicções do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e da parte final do art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública são expressas ao preverem a viabilidade de dano moral ou extra patrimonial coletivo, conforme se depreende das respectivas leituras:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados. (grifo nosso)

Por certo que a lesão a interesses coletivos pode ensejar danos morais quando atingidos, de forma indivisível, bens jurídicos de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como o meio ambiente, a cultura, ou, no vertente caso, *as relações de consumo*.

De fato, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possuía, em passado remoto, alguns julgados barrando a condenação a título de dano moral coletivo. Sucede que o Tribunal da Cidadania tem modificado seu entendimento, com muita razão, para admitir a configuração do dano moral coletivo, ilação que se chega a partir da análise dos seguintes acórdãos (**julgados em 2012/2014**):

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. (...) VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO*

NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria *contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização*. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (STJ – REsp nº 1.367.923/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Julg. **27/08/2013**) (grifo nosso)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O *dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado*. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*. (STJ - REsp nº 1269.494/MG – Rel. Min. Eliana Calmon – Segunda Turma- Julg. **24/09/13**)

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. [...] 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. *Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva*. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, *é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana* (dor, sofrimento ou

abalo psíquico) [...]. (STJ – REsp nº 1293606-MG – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Quarta Turma – Julg. **02/09/14**)

Em relação à quantificação da indenização, deve ser considerada a dupla finalidade do instituto, que corresponde, por um lado, na punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, na compensação pelos abalos morais experimentados pela coletividade.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica das empresas foi criada para dar segurança jurídica aos investidores, a fim de assegurar que, se a atividade pretendida não prosperar, somente o capital aplicado será perdido, garantindo ao investidor que, em condições normais, somente o patrimônio social da empresa responderá pelo prejuízo, mesmo que ao final este seja superior ao capital social.

Evidentemente que as pessoas físicas não poderão se esconder “atrás do véu” da pessoa jurídica, para evitar que seus bens sejam constrictos sob o argumento da autonomia entre a sociedade e seus sócios.

Na situação tratada, a empresa MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA há tempos está sendo utilizada para prejudicar consumidores na promoção de eventos artísticos.

De um lado a confusão patrimonial com o réu PABLO SANTOS MARTINS é clara, por outro há de se responsabilizar igualmente o “produtor associado” remanescente (ITALO ALVES VIEIRA).

O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do cliente, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Senão vejamos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DECOMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE**

DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO. 1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios. 2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no art. 28 caput, do CDC. 3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, §5º do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária. 4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004). 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – REsp – 737000 MG – Rel. Min. Paulo de Tarso – Julg. 01/09/11) (grifo nosso)

[...] Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica **a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.**” (STJ – REsp. 211619/SP – DJ 23/04/01 – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – Rel. P/ Acórdão Min. Waldemar Zveiter) (grifo nosso)

Portanto, constatada infração à lei e também abuso de direito da requerida, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe, com base no artigo 28 da Lei nº 8.078/90.

*Por estes motivos, o Ministério Público do Estado, a fim de assegurar o ressarcimento dos valores pagos pelos consumidores, requer a desconsideração da personalidade jurídica, para que, além dos bens pertencentes à empresa, os bens pessoais das pessoas citadas (**PABLO MARTINS E ITALO VIEIRA**) na ação entrem também como garantia na devolução.*

8. DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui expostos, o *fumus boni iuris* dessume-se dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos de fraude.

O *periculum in mora* é observado da premente possibilidade de os réus desfazerem-se de seu acervo patrimonial, transferindo-o a terceiros, ou de qualquer outra forma de evasão, excluindo-os dos efeitos da futura procedência do pleito ressarcitório. Tal perspectiva resulta tanto mais cristalina quando se vislumbra a sucessão de ações pautadas pelo propósito de esquivarem-se de qualquer forma de ressarcir aos prejudicados pelo cancelamento do evento.

Consubstanciando-se o dever de reparar o dano causado aos consumidores lesados, urge que seja deferida medida cautelar, tornando indisponíveis os bens dos requeridos, garantindo assim a efetividade do processo a ser realizado, visto que o objeto da lide principal é a condenação em quantia (art. 3º, da Lei da Ação Civil Pública), sendo mais que imprescindível a preservação dos bens para garantir a execução do valor a ser ressarcido.

Deve-se, para garantir o pagamento das avenças, efetivar a constrição de todos os valores e bens em nome de todos os réus.

Ademais, estabelece o § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Firme no exposto, requer-se a concessão, inaudita altera pars, da antecipação dos efeitos da tutela de forma liminar, consubstanciada no bloqueio de todo e qualquer valor ou bem em nome dos réus.

9. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Consoante o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, **no último caso**, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de *investigação criminal ou instrução processual*.

Depreende-se, em primeira análise, que o único objeto sujeito à reserva legal de matéria exclusivamente criminal é a quebra das “comunicações telefônicas”. **Vale dizer, o rompimento do sigilo de dados pode ocorrer em se tratando de apuração de ilícito cível e/ou penal**, até porque é de sapiência geral a inexistência de direito fundamental absoluto.

Sobre o tema, posicionam-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. **O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto**, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR: 655298 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO JUDICIAL. **REQUERIMENTO MINISTERIAL OBJETIVANDO A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDÍCIOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS.** DEFERIMENTO. IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA A FORMAR O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

OU ATO TERATOLÓGICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. **I - O sigilo bancário é direito individual não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais. Precedentes do STF e do STJ.** II - Demonstrados os pressupostos autorizativos para o afastamento do sigilo autorizado judicialmente, há de confirmar-se a decisão denegatória da segurança. III - Recurso ao qual se nega provimento (STJ - RMS: 6775 SP 1996/0012513-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 278RDR vol. 23 p. 299RSTJ vol. 152 p. 172) (grifo nosso)

Ademais, acerca da possibilidade de requisição de quebra de sigilo bancário pelo Ministério Público, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DECISÃO. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. (...) **O Ministério Público possui legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário,** uma vez que a ordem jurídica, conforme se extrai dos arts. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público. (...) (Quinta Turma, RMS n. 17.649/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.2004.) (grifo nosso)

Disciplinando a presente temática fora editada a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Cumpre, portanto, transcrever o art. 1º, §4º deste dispositivo legal, *in verbis*:

§ 4º A **quebra de sigilo poderá ser decretada**, quando necessária para apuração de ocorrência de **qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito **ou do processo judicial**, e *especialmente* nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante sequestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa. (grifo nosso)

Extrai-se da referida norma que: **qualquer processo judicial comporta a quebra de sigilo, sem restrições feitas quanto à natureza do ilícito apurado (civil ou criminal).** Esta é a norma geral, a qual sofre, em seguida, processo densificação: *a apuração dos crimes citados não exaure o âmbito material em que se pode suscitar a quebra de sigilo bancário; ao contrário, tem-se aí mero rol exemplificativo.*

Segue à colação julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A DO PERMISSIVOCONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.284 DO STF, POR ANALOGIA. QUEBRA

DE SIGILO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO LEGAL A PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. **INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO. ART. 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01.** ALÍNEA C DO PERMISSIVOCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 6. A análise do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01 revela que não existe limitação legal, ao menos neste dispositivo, de exceção do sigilo bancário às demandas penais. (STJ - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

A única restrição imposta à concessão de quebra do sigilo bancário e/ou fiscal é justamente a narração de regular fundamentação, acompanhada de relevante interesse público. É o que se vê dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. EXAME DE CONTAS DO IMPETRANTE. NOTITIA CRIMINIS DE FATOS CAUSADORES DE PREJUÍZOS À UNIÃO. 1. A quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. [...] (STJ – RMS 20.350 - Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/02/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. (STJ - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – REsp nº 1220307/SP - Data de Julgamento: 17/03/2011, T4 - QUARTA TURMA) (grifo nosso)

In casu, o interesse público para apuração da localização de todo o dinheiro arrecadado, cujo montante indubitavelmente ultrapassa a soma de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais)⁷, salta aos olhos.

Não se demonstra aceitável que pessoas promovam evento desta magnitude, recebendo, conseqüentemente, enorme quantia de milhares de consumidores e, ao final, este não

⁷ Levando em consideração a notícia veiculada de que, ao todo, foram vendidos aproximadamente 4.700 ingressos e passaportes. Não se inclui nesta mera estimativa, possíveis valores angariados com patrocinadores e demais colaboradores.

aconteça, sem qualquer justificativa plausível. Ainda mais: não indicando qualquer evidência ou perspectiva de ressarcimento.

A quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus é medida que se impõe para, efetivamente, ter ciência quanto à movimentação de toda esta vultosa quantia, não se desconhecendo a possibilidade de transferência à terceiros destes valores, com eventual objetivo de ocultação/dilapidação de bens, de forma a frustrar devido ressarcimento.

Por fim, imperioso reiterar que, particularmente, o réu **PABLO MARTINS SANTOS**, através de suas diversas empresas, **é reincidente nesta prática de divulgar evento** que, no futuro, **não acontece, sem efetuar a devolução das importâncias pagas**, gerando, claramente, enriquecimento ilícito às custas da coletividade.

Cumprido consignar que, na audiência datada de 03/12/14, o réu ITALO ALVES explicou que até Setembro de 2014 repassou diretamente ao PABLO MATINS a importância aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante recibos em apenso, ficando acordado que a partir de Outubro de 2014 iria repassar o dinheiro diretamente às Bandas, através de transferência bancárias (anexo), que totalizaram aproximadamente R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Ao final, mencionou que transacionou o montante perto de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), valor bastante inferior ao total arrecadado pelo evento.

Paira-se, portanto, a dúvida: onde se encontra o restante do dinheiro?

Ex positis, uma vez presente o interesse público e exposta a consistente fundamentação, requer-se a decretação da quebra dos sigilos bancários e fiscal dos réus PABLO MARTINS SANTOS, MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA e ITALO ALVES VIEIRA.

10. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ademais, cumpre lembrar que a análise do pedido de inversão do ônus da prova é feita na fase inicial do processo, por se tratar de regra de instrução. Cabe trazer à baila o seguinte aresto da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexos causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus

da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no **art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura e oportunidade"** (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ – EREsp nº 422.778/SP – Rel. p/ Acórdão Min. Isabel Gallotti – 2º Seção – Julg. 29/02/12) (grifo nosso)

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pelo *parquet*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – **INVERSAO DO ONUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990** C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. [...] 3. *Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.* 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp nº 972.902/RS – Rel. Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Julg. 25/09/09) (grifo nosso)

Então. A inversão do ônus da prova, regra prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista, é matéria a ser decidida pelo magistrado, quando manifestas quaisquer uma de suas condições, a saber: **a)** quando for verossímil a alegação do autor; *ou*; **b)** quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A sempre lembrada Professora Cláudia Lima Marques ensina que, para a concessão da inversão do ônus probatório, basta a indicação de um destes requisitos, sendo despidendo sua cumulatividade:

Note-se também que a partícula “ou” bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC – sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e *expert* na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos consumidores e não o contrário.⁸

A verossimilhança das arguições do Órgão Ministerial dessumi-se de todos os elementos de convicção e probatórios já mencionados, oriundos de processo administrativo de regular andamento, originado de denúncia de dezenas de consumidores. Doutra tanto, a hipossuficiência técnica na obtenção de parcela considerável de documentos salta aos olhos, porquanto restrita à esfera de obrigações dos réus.

Ex positis, requer-se a análise prévia e deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, em favor da coletividade, substituída pelo Parquet.

⁸ *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 330-331.

11. DOS PEDIDOS

11.1. DOS PEDIDOS LIMINARES

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público do Estado do Piauí, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

A) seja determinada *a desconsideração da personalidade jurídica* do réu MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA;

B) a *decretação da quebra do sigilo fiscal* dos réus PABLO MARTINS SANTOS, MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA e ITALO ALVES VIEIRA, com o consequente:

B.1) envio de Ofício à Receita Federal do Brasil para fornecer cópia das “Declarações de Renda”, com dossiê completo, desde o ano calendário de 2010 a 2014;

C) a *decretação da quebra do sigilo bancário dos réus* PABLO MARTINS SANTOS, MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA e ITALO ALVES VIEIRA, com o (a) consequente:

C.1) pesquisa no sistema BACEN-JUD de toda e qualquer conta corrente, conta poupança e/ou aplicação financeira em nome de todos os réus;

C.2) envio de ofício às agências bancárias responsáveis pelas contas eventualmente encontradas, contendo a ordem de quebra ampla do sigilo bancário para fornecimento, em mídia exclusivamente digital, nos formatos “doc”, “odt”, “xls” ou “ods”, e respeitado o layout definido pelo BACEN na Carta Circular nº 3454, de 14 de Junho de 2010, de informações sobre todos os depósitos e transferências bancárias de qualquer valor, bem como suas datas e procedências, referentes a período posterior a 1º de Janeiro de 2013;

D) seja *declarada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos* PABLO MARTINS SANTOS, MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA e ITALO ALVES VIEIRA, no valor aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de seu aumento ou diminuição, para fins de futura reparação de eventuais danos causados aos consumidores. A fim de dar concretude e eficácia de tal medida, peticiona-se ainda:

D.1) sejam oficiados os cartórios de Registro de imóveis do município de Teresina, noticiando sobre a medida adotada e requisitando dados sobre eventuais imóveis registrados em nome dos réus, determinando a averbação da indisponibilidade nos registros existentes em nome dos mesmos.;

D.2) seja oficiado o Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, noticiando sobre a medida adotada e requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos réus, determinando a averbação da indisponibilidade nos registros de veículos identificados em nome dos mesmos;

D.3) seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome dos réus.

D.4) sejam realizadas as referidas consultas e informados os bens registrados em nome dos réus, bem como os valores porventura havidos nas respectivas contas bancárias, devendo também ser determinada a averbação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores até o limite da integral satisfação do débito imputado.

E) a *concessão*, mediante o pronunciamento prévio deste Juízo (segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça), do *benefício da inversão do ônus da prova*, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, eis a indubitosa e verossimilhança dos fatos aduzidos pelo Ministério Público.

11.2 – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer e postula ainda:

I) a confirmação dos pleitos liminares *supra*, nos termos acima transcritos;

II) a **citação** do réu **ITALO ALVES VIEIRA**, *na forma habitual*, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

III) a citação do réu **PABLO MARTINS SANTOS**, e conseqüentemente de sua empresa **MUSIC ARTE EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA**, *através de EDITAL (conforme discorrido no tópico 3.1.1 desta peça)*, para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia, hipótese de designação de curador especial;

IV) a condenação dos réus *a ressarcirem integralmente os valores pagos, monetariamente corrigidos, aos consumidores prejudicados que se habilitarem em liquidação e execução de sentença*;

V) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.078/90, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

VI) a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na publicação, em periódico de circulação regional, da sentença desta Ação Civil Pública, para efetividade do ato, possibilitando acorrer ao feito outros consumidores lesados;

VII) sejam a liquidação e a sentença promovidas pelas vítimas, nos moldes do regramento do art. 97 do CDC. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Estadual promoverá a execução da indenização devida, como previsto no art. 100 da Lei Consumerista, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, consoante art. 13 da Lei nº 7.347/85;

VIII) a condenação a título de danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser arbitrado por este Juízo e revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

IX) a condenação dos réus ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

X) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

XI) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos nesta Promotoria, em razão do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no decorrer do processo, notadamente a documental, sob pena de confissão.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

De tudo pede Deferimento.

Teresina, 03 de Fevereiro de 2015.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA
Promotora de Justiça
Coordenadora Geral do PROCON/MP-PI, em exercício